



PREFEITURA DE
MIGUELÓPOLIS

miguelopolis.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Sexta-feira, 02 de outubro de 2026 • Ano X • Edição nº 1682

Publicação Oficial do Município de Miguelópolis, conforme Lei Municipal nº 3.622, de 2016



PODER EXECUTIVO**Procuradoria-Geral do Município****Pareceres**

Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

BOLETIM DE DECISÕES JUDICIAIS

A presente comunicação de decisões judiciais é expedida pela Procuradoria Jurídica (art. 10, da Lei Complementar n. 3663/2017) com vistas aos departamentos, secretarias, órgãos e servidores responsáveis para fins de informação e do devido cumprimento às ordens judiciais:

01) No processo nº **1001021-39.2022.8.26.0352**, a 5ª Turma Recursal da Fazenda Pública do TJSP, por votação unânime, deu provimento ao recurso inominado interposto pelo Município de Miguelópolis e reformou integralmente a sentença, julgando improcedentes os pedidos dos professores municipais que pretendiam incluir as verbas “jornada variável” e “carga suplementar” na base de cálculo dos triênios e da sexta-parte. O Colegiado rejeitou as preliminares processuais, entendendo que a causa era de competência do Juizado, dispensava perícia contábil complexa e estava madura para julgamento, sem prejuízo defensivo decorrente das irregularidades apontadas. No mérito, concluiu que tais parcelas remuneram horas docentes prestadas além da jornada ordinária, possuem natureza transitória e propter laborem, dependem do efetivo exercício e das necessidades do serviço e, especialmente quanto à carga suplementar, a legislação municipal — art. 35-K da Lei Municipal nº 2.300/1998 — veda expressamente sua incorporação ou integração à remuneração para outros efeitos; a habitualidade do pagamento não altera essa natureza. Ressalvou-se apenas que os valores efetivamente percebidos a título de carga suplementar repercutem diretamente no décimo terceiro salário e no terço constitucional de férias, nos limites legais, mas não compõem previamente a base dos triênios ou da sexta-parte. Assim, a ação foi julgada improcedente, com resolução do mérito, sem condenação do Município em custas ou honorários em razão do provimento do recurso.

02) PROCESSO: **1001805-45.2024.8.26.0352** - RECURSO INOMINADO CÍVEL - DESPACHO Nº 1001805-45.2024.8.26.0352 - Processo Digital - Recurso Inominado Cível - Miguelópolis - Recorrente: Município de Miguelópolis - Vistos. Em sendo reconhecida a existência da repercussão geral da questão constitucional em que se discute, a luz dos artigos 37, X; 169, § 1º, I e 206, VIII da Constituição Federal, se o reajuste do valor do piso nacional da educação por Portarias do MEC deve ser estendido as carreiras da



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

educação pública de outros entes federativos, independentemente de lei do respectivo ente federativo - Tema nº 1.324, debatida no recurso extraordinário, deveria esse ser sobrestado até pronunciamento definitivo do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal. Int.

03) No processo nº **1000730-34.2025.8.26.0352**, a 5ª Turma Recursal da Fazenda Pública do TJSP, por unanimidade, negou provimento ao recurso nominado interposto pela parte particular e manteve integralmente a sentença favorável ao Município de Miguelópolis, reconhecendo que a participação da autora no Programa Emergencial de Auxílio Desemprego de caráter assistencial ("Frente de Trabalho") não configurou contratação irregular de pessoal nem vínculo empregatício com a Administração. Embora tenha sido alegada permanência prolongada e sucessivas participações no programa, o colegiado entendeu que eventual extrapolação dos limites temporais previstos na regulamentação municipal não basta, por si só, para descaracterizar a natureza assistencial da relação, sendo indispensável prova concreta de que a beneficiária foi utilizada como mão de obra ordinária, para funções permanentes, substituição de servidores ou atendimento de necessidade regular de pessoal — elementos que não foram demonstrados nos autos. Por essa razão, reputou-se inaplicável o Tema 308 do STF e foram afastados os pedidos de férias acrescidas de 1/3, 13º salário, diferenças salariais e FGTS. A recorrente foi ainda condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça.

04) Na sentença proferida no cumprimento de sentença nº **0000207-05.2026.8.26.0352**, movido contra o Município de Miguelópolis, o Juízo acolheu a impugnação apresentada pelo Município, reconhecendo que os cálculos dos exequentes, inicialmente no montante global de R\$ 21.695,54, extrapolaram os limites do título executivo ao incluírem, como parcelas autônomas, reflexos sobre 13º salário, férias e terço constitucional, quando a decisão exequenda determinava apenas a inclusão do abono da LC Municipal nº 4.553/2022 na base de cálculo dos adicionais temporais, especialmente quinquênio e sexta-parte. Considerando ainda que os próprios exequentes haviam formulado pedido subsidiário de homologação dos valores apresentados pelo Município, o magistrado homologou o crédito total de R\$ 18.163,86, na data-base de 27/03/2026, reconhecendo excesso de execução de R\$ 3.531,68; declarou a natureza remuneratória e alimentar das verbas, ressaltou as retenções fiscais e previdenciárias



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

cabíveis, afastou custas e honorários nesta fase com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009 e determinou que, após o trânsito em julgado, cada exequente promova individualmente o respectivo incidente de RPV ou precatório, observados os valores homologados e sua posterior atualização.

05) O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar a **ADI nº 2370830-10.2025.8.26.0000**, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça contra a Lei Municipal nº 5.225/2025 de Miguelópolis, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da norma que autorizava professores beneficiários do abono de permanência a usufruírem licença-prêmio e férias sem perda da remuneração correspondente à carga suplementar, por entender que a lei, de iniciativa parlamentar, disciplinou matéria relativa ao regime jurídico e à remuneração de servidores públicos, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, em violação aos arts. 5º, 24, § 2º, item 4, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo; além disso, reconheceu vício formal autônomo pela criação de despesa obrigatória sem a prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT. O Tribunal ressaltou que o Tema 917 do STF não afasta o vício quando a lei efetivamente versa sobre regime jurídico de servidores e, ao final, julgou a ação procedente, preservando, contudo, a irrepetibilidade dos valores já recebidos pelos servidores, em razão de sua natureza alimentar.

06) O acórdão da 18ª Câmara de Direito Público do TJSP, proferido na **Apelação Cível nº 1001878-56.2020.8.26.0352**, deu provimento ao recurso do Município de Miguelópolis para reformar a sentença que havia extinguido a execução fiscal, sem resolução do mérito, por suposto abandono da causa (art. 485, III, do CPC), reconhecendo que não foram observadas as formalidades indispensáveis para essa extinção. O Tribunal destacou que, além da inércia superior a 30 dias, o art. 485, § 1º, do CPC exige prévia intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de cinco dias, e que, no caso concreto, embora tenha havido remessa de comunicação ao portal eletrônico, não existia certidão automática do sistema comprovando a ciência da intimação ou a ausência de leitura, o que impedia reconhecer ciência inequívoca do Município. Assim, reputou-se inválida a extinção por abandono e determinou-se o regular prosseguimento da execução fiscal, que objetiva a cobrança de débito inscrito em dívida ativa no valor originário de R\$ 6.346,61.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

07) No **Agravo de Instrumento nº 0115698-60.2025.8.26.9061**, interposto pelo Município de Miguelópolis contra Antonio Carlos Gale, a 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública do TJSP, por votação unânime, deu provimento ao recurso municipal, reconhecendo ser indevida a manutenção de valores bloqueados via SISBAJUD após a extinção do cumprimento de sentença pelo adimplemento da obrigação. O acórdão destacou que, uma vez satisfeita a dívida e encerrada a execução, o saldo excedente não poderia permanecer indefinidamente vinculado à conta judicial sob o mero fundamento de “inércia do réu”, razão pela qual determinou o imediato desbloqueio e restituição do excedente ao Município, confirmando o efeito ativo anteriormente concedido ao agravo.

08) Na sentença proferida no processo nº **1001043-97.2022.8.26.0352**, ajuizado por contra o Município de Miguelópolis, o Juízo da 1ª Vara julgou improcedente o pedido dos professores municipais para inclusão das verbas de “Carga Suplementar” e “Jornada Variável” na base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço (triênios) e da sexta-parte, com pagamento das diferenças retroativas, entendendo que tais parcelas possuem natureza eventual, transitória e pro labore faciendo, pois dependem da efetiva prestação de serviço suplementar ou da variação da jornada, não integrando permanentemente o vencimento do servidor; a decisão apoiou-se em precedente específico do TJSP relativo à mesma Municipalidade e categoria funcional, bem como no art. 35-K da Lei Municipal nº 2.300/1998, que veda a incorporação da carga suplementar para fins remuneratórios, ressaltando ainda que eventual consideração dessas verbas para fins previdenciários não altera sua natureza jurídica nem autoriza sua repercussão sobre vantagens funcionais, sob pena de afronta à legalidade e à Súmula Vinculante nº 37 do STF; assim, a ação foi extinta com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, sem custas e honorários na primeira instância do Juizado.

09) Trata-se do **Agravo de Instrumento nº 0106053-74.2026.8.26.9061**, interposto pelo Município de Miguelópolis contra decisão proferida no cumprimento de sentença nº 0000794-32.2023.8.26.0352, que havia fixado em R\$ 4.560,56 o vencimento proporcional ao piso nacional do magistério de 2026 para servidoras com jornada de 32 horas semanais, mediante a fórmula $R\$ 5.130,63 \div 180 \times 160$, determinando sua implantação, efeitos retroativos e astreintes; o Município sustenta que esse cálculo mistura bases temporais distintas e amplia artificialmente a jornada para 88,8889% da



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

jornada padrão, quando a proporcionalidade legal correta seria $32/40 = 80\%$, resultando em R\$ 4.104,50, além de defender que o divisor 180 não integra a coisa julgada, que a execução deve ser fiel ao título e que não pode haver repercussão automática do piso sobre toda a carreira, vantagens e gratificações. O recurso foi distribuído à 8ª Turma Recursal de Fazenda Pública, sob relatoria do Juiz Mário Sérgio Menezes, que o recebeu para discussão e concedeu o efeito suspensivo, reconhecendo o risco de dano, determinando a intimação da parte contrária e a comunicação ao Juízo de origem, ficando o mérito do agravo pendente de julgamento após eventual contraminuta.

10) No Agravo de Instrumento nº 0106014-77.2026.8.26.9061, interposto pelo Município de Miguelópolis contra decisão proferida em cumprimento de sentença que havia fixado o piso proporcional do magistério de 2026 em R\$ 4.560,56, pela fórmula $R\$ 5.130,63 \div 180 \times 160$, com implantação imediata, efeitos retroativos e astreintes, o Relator da 1ª Turma Recursal da Fazenda Pública reconheceu, em análise preliminar, plausibilidade na tese municipal de que o título apenas assegurou a proporcionalidade do piso à jornada, sem definir divisor ou fórmula específica, destacando que a jornada de 32 horas semanais corresponde diretamente a 80% de 40 horas, o que levaria ao valor de R\$ 4.104,50, inclusive já utilizado anteriormente pelas próprias exequentes; diante do risco decorrente da alteração imediata da folha e da multa sobre metodologia ainda controvertida, foi deferido parcialmente o efeito suspensivo para suspender a eficácia da decisão quanto ao valor que exceder R\$ 4.104,50 e quanto às astreintes ligadas à implantação de R\$ 4.560,56, mantendo-se, por ora, a obrigação incontroversa no patamar de R\$ 4.104,50.

11) No Agravo de Instrumento nº 2246119-64.2024.8.26.0000, interposto pelo Município de Miguelópolis, a 6ª Câmara de Direito Público do TJSP, por votação unânime, deu provimento ao recurso para reformar a decisão que havia rejeitado a impugnação municipal ao cumprimento de sentença, reconhecendo que questões relativas a juros de mora e correção monetária têm natureza processual e podem ser examinadas a qualquer tempo, sem violação à coisa julgada ou preclusão; a perícia contábil realizada em segundo grau constatou que os cálculos do exequente estavam equivocados, com adoção de índices inadequados e capitalização indevida de juros, além de desrespeito ao período constitucional de graça sem incidência de juros moratórios, concluindo que o valor correto, atualizado até 01/08/2018, era de R\$ 40.576,49, e não R\$ 57.237,66, e que, atualizado até março de 2026, o débito principal correspondia a R\$ 53.426,54, acrescido



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

de R\$ 5.405,79 de honorários advocatícios, razão pela qual o Tribunal determinou a adoção dos cálculos periciais como parâmetro do cumprimento.

12) No Agravo de Instrumento nº 2216762-68.2026.8.26.0000, interposto pelo Município de Miguelópolis contra decisão que manteve ação de obrigação de fazer na Vara Cível comum e determinou perícia médica pelo IMESC, a Relatora, Des. Silvana Malandrino Mollo, da 3ª Câmara de Direito Público do TJSP, indeferiu o efeito suspensivo quanto à alegação de incompetência, por entender, em cognição sumária, que a jurisprudência do Tribunal admite o processamento perante a Vara comum quando a causa exige perícia médica de maior complexidade, incompatível com o exame técnico simplificado do Juizado Especial da Fazenda Pública; contudo, deferiu parcialmente a tutela recursal para suspender a realização da perícia hematológica, reconhecendo a aparente incongruência entre a especialidade determinada e o objeto da demanda, que envolve lesão ortopédica, até o julgamento colegiado ou a retificação da requisição pelo juízo de origem para Ortopedia e Traumatologia, seguindo-se a intimação da parte agravada para contraminuta.

Termos em que, digitada este boletim em seu total em 06 laudas, dá-se publicidade, ciência e requesta o devido cumprimento.

Miguelópolis – SP, 02 de outubro de 2026.

ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador Público do Município

OAB/SP n.º 235.457

Matrícula n.º 1.991